



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600998-17.2024.6.21.0055
Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS
Recorrente: JOÃO CARLOS SCHUH
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. AFRONTA AO ARTIGO 38, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO CARLOS SCHUH, candidato ao cargo de vereador no município de Taquara/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46018656)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46018667):

(...) Verifica-se que, diferentemente do que afirma o Julgador a quo, os cheques foram expedidos nominais e entregues ao Sr. Jonas e a Sra. Tanara, exatamente conforme prevê a legislação eleitoral.

Ora, o candidato não pode responsabilizar-se pela forma de desconto dos cheques. Se as referidas pessoas repassaram os cheques (o que também não é ilegal), não pode haver qualquer responsabilização do candidato.

Resta claro que houve a contratação e pagamento pelos serviços prestados, conforme documentos juntados na prestação de contas. Ou seja, tudo dentro que a legislação determina, não havendo qualquer indício de irregularidade no gasto em discussão.

(...)

A Justiça Eleitoral exige a prestação de contas, para garantir aos postulantes dos cargos eletivos, a preservação de interferência do poderio econômico e do poder político, a fim de garantir a lisura e a isonomia do processo eleitoral. Entretanto, erros formais e materiais, devidamente explicados e comprovados, não podem implicar na desaprovação das contas.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, diante de todo o exposto, **REQUER** seja o presente recurso recebido e provido, em sua integralidade, sendo reformada a sentença de primeira instância, no sentido de aprovar as contas eleitorais do candidato recorrente, afastando as sanções aplicadas, principalmente no que tange a devolução dos valores gastos.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão em parte ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em razão da emissão de cheques nominais não cruzados para o custeio de serviços de campanha, o que afronta o disposto no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio tribunal apontou que (ID 46018653):

(...) 1. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 60, 65, Parágrafo único, 79, §1º da Resolução 23.607/2019):

Intimado do Relatório Preliminar ID 127004559, a parte manifestou-se, ID 127019469, no sentido de não ter controle do endosso dos cheques emitidos por ela.

Ato contínuo, novo Relatório de Exame (ID 127041853) foi expedido a fim



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de sanar dúvida quanto à regularidade do pagamento das despesas com os tais cheques; intimado, o candidato ficou inerte (ID 127044710).

Em consulta ao extrato bancário eletrônico, disponibilizado pelo TSE no site <http://divulgacandcontas.tse.jus.br>, não é possível identificar o efetivo pagamento aos fornecedores informados; deve-se comprovar o efetivo pagamento, com comprovante de transferência bancária ou comprovante de pagamento idôneo, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019, sob pena de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados (art. 79, § 1º):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R\$	Nº Documento	Origem	Conta DRD	Inconsistência
Cheque	02614977071	JONAS FERNANDO RHEINHEIMER	27/09/2024	500,00	850001	Fundo Especial	Despesas com pessoal	Divergência de CPF/CNPJ
Cheque	82652554034	TANARA TATIANA SPERB	27/09/2024	500,00	850002	Fundo Especial	Despesas com pessoal	Divergência de CPF/CNPJ

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS									
LANÇAMENTO					CONTRAPARTE				
DATA	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	NOME	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	INCONSISTÊNCIA
01/10/2024	000000000850001	CHEQUES	500,00	D	FERNANDO ADALBERTO SCHIERHOLT	748	109	0005059003	Divergência de CPF/CNPJ
03/10/2024	000000000850002	CHEQUES	500,00	D	OPTICA GRAZI LTDA ME	033	1208	001300190210	Divergência de CPF/CNPJ

Em que pese a emissão de notas fiscais de serviço, na ausência de cheque cruzado e nominal, conforme determina o art. 38, I, Resolução 23.607/2019, não se pode garantir que tenha havido o efetivo pagamento do recurso ao fornecedor:

(...) As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas **nos itens 1** montam em **R\$ 1.000,00**, estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **aprovação das contas com ressalvas**, em observância ao art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, a legislação eleitoral estabelece, conforme disposto no artigo 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a necessidade de que os cheques utilizados para adimplemento de gastos devam ser emitidos na forma nominal e cruzada, requisito não cumprido pelo candidato. Tal sistemática, com o atributo de conferir transparência aos recursos aplicados na campanha, visa a triangulação do pagamento entre prestador de contas, fornecedor e instituição bancária, que indicará a conta bancária que efetivamente foi destinatária do recurso.

Logo, os documentos acostados pelo recorrente em sede recursal (ID 46018668), consistentes em dois cheques nominais não cruzados, não se mostram hábeis a comprovar, de forma adequada, os beneficiários dos pagamentos efetuados, não restando sanada a irregularidade apontada pela unidade técnica.

Todavia, o valor da irregularidade identificado - R\$ 1.000,00 - está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (conforme artigo 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Assim, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, **deve prosperar em parte a irresignação**, a fim de **aprovar com ressalvas as contas** do candidato, nos termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se o dever de recolhimento ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional do montante de **R\$ 1.000,00**, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

Diante disso, o **parcial provimento** do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2025.

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK